



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 12 de julho de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.334

Recurso nº - 43.352 - IRPF - Exercício de 1979

Recorrente - JOSÉ VALCIR SIVIEIRO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ES
TADO DE SÃO PAULO.

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, as sim também o que foi decidido no processo referente à pessoa jurídica, que tem reflexo na pessoa física, aplica-se na decisão do processo a esta relacionado, sobre a matéria que tem o mesmo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VALCIR SIVIEIRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (SUPLENTE CONVOCADO), ALCEU DE AZEVE-
DO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850-009.021/83-62

RECURSO Nº: - 43.352

ACÓRDÃO Nº: 101-75.334

RECORRENTE Nº: JOSÉ VALCIR SIVIEIRO.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe residente e domiciliado à Rua Borborema, nº 557, Novo Horizonte, SP, inconformado com a decisão singular de fls. 370 e 371, que manteve integralmente o lançamento de fls. 362, por reflexo na pessoa física por causa da falta de declaração de imposto de renda na pessoa jurídica.

Em sua impugnação de fls. 366, alega, em síntese:

1 - Foi trabalhador "bóia fria" e, em algumas vezes, prestou serviços de capatazia, fiscalizando seus colegas durante o andamento do serviço.

2 - Seu rendimento real foi de CR\$ 132.050,00.

3 - Como não obteve lucro na exploração de mão de obra de terceiros, requer o seu desenquadramento como firma individual.

A decisão recorrida manteve o lançamento originário, "considerado que a decisão no processo da pessoa jurídica foi proferida no sentido da manutenção integral do lançamento".

Em seu recurso, às fls. 377, reitera os mesmos argu-


Acórdão nº 101-75.334

mentos expendidos na impugnação e anexa vários recibos de serviços prestados, a fim de demonstrar que seu trabalho não era de empreiteiro de mão de obras.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.334

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente processo é decorrente de um outro instaurado contra a firma individual JOSÉ VALCIR SIVIEIRO, cujo recurso foi julgado por esta Câmara em sessão do dia 23 de maio de 1984, trazendo a seguinte ementa:

"IRPJ - PEREMPÇÃO - Tendo a firma individual toma do ciência da decisão recorrida no dia 11 de fevereiro de 1984, não se conhece do recurso, por intempestividade, quando ele é apresentado à Repartição Fiscal no dia 27 de março de 1982".

Tal julgamento se reflete naturalmente no presente julgamento, como é da jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, assim expressa pela ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à existência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ora, como já foi dito no processo principal, o apelo não foi apresentado no prazo legal. Portanto, o suporte fático daquele processo se consubstanciou. Ora, o suporte fático deste processo decorrente é o mesmo do referente à pessoa jurídica. Portanto, ele há de se aplicar também aqui.

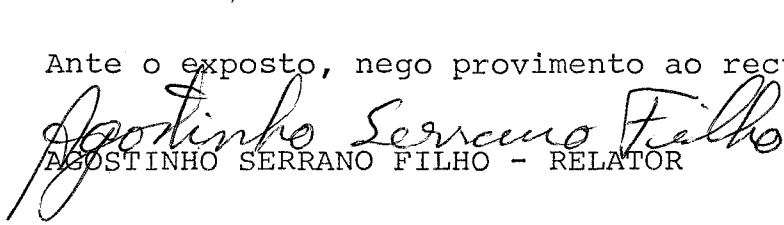
O recurso da pessoa jurídica não foi conhecido por

causa da sua perempção, devendo, por conseguinte, se aplicar o que foi decidido pela Delegacia da Receita Federal. Aqui também aquela decisão há de ser aplicada.

Enfim, já dizia o ilustre Conselheiro Dr. Raul Pimentel, em seu voto, que embasou a ementa, acima transcrita:

"Se fosse agora admitido discutir a materialização do suporte fático das duas incidências (quer em seus aspectos materiais - fatos determinantes, valor tributável, alíquotas, etc. - e processuais - competências das autoridades, regularidade na sua formalização, etc.) - as consequências seriam imprevisíveis, sendo de exemplificar-se com o fato de que o eventual reconhecimento de qualquer irregularidade implicaria em tornar inviável o executivo-fiscal que a União estiver movendo contra a pessoa jurídica, embora o respectivo crédito tributário não mais seja passível de alteração na esfera Administrativa".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR